



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.964 - SC (2018/0219233-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : BLASI, MARGARIDA & HALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
INTERES. : RAQUEL DE CONTO AVILA
INTERES. : VALQUIRIA PORTO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui firme entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial, exceto se houver descumprimento de requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorre no presente caso.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, não conhecer do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.964 - SC (2018/0219233-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : BLASI, MARGARIDA & HALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
INTERES. : RAQUEL DE CONTO AVILA
INTERES. : VALQUIRIA PORTO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL em face de decisão de fls. 1.018-1.020, que deu provimento ao agravo interposto pela ora agravada a fim de determinar a sua conversão em recurso especial.

Nas razões recursais (fls. 1.029-1.036), a parte ora agravante alega que a pretensão recursal do recurso especial interposto pela parte ora agravada, referente à violação ao art. 85, §§2º e 6º, do CPC/2015, demanda o reexame de matéria fática, tendo óbice na Súmula 7 do STJ, de forma que deveria ter sido negado provimento ao agravo em recurso especial. Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 1.038-1.042.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.798.964 - SC (2018/0219233-1)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : BLASI, MARGARIDA & HALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
INTERES. : RAQUEL DE CONTO AVILA
INTERES. : VALQUIRIA PORTO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui firme entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial, exceto se houver descumprimento de requisitos de admissibilidade do próprio agravo, o que não ocorre no presente caso.
2. Agravo interno não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O inconformismo não prospera.

Observa-se que, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, aplicável por analogia à espécie, é irrecorrível a decisão que dá provimento ao agravo tão somente para determinar a sua conversão em recurso especial.

É certo que, excepcionalmente, admite-se recurso contra a decisão que determina a conversão, quando o agravo possui algum vício referente aos seus pressupostos de admissibilidade, o que não ocorre na hipótese dos autos.

Ressalta-se que a impugnação apenas é permitida quando diz respeito à vício de admissibilidade do próprio agravo, e não os relacionados ao recurso especial.

Nenhum óbice foi apontado pela parte ora agravante quanto ao agravo, que somente desenvolveu argumentos quanto ao recurso especial.

Os requisitos legais de admissibilidade do agravo foram preenchidos, de modo que possível a sua conversão em recurso especial.

Note-se que a decisão atacada deixa claro que a conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno, quando eventualmente poderão ser aplicados eventuais óbices.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO INTERNO. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que é irrecorrível a decisão que, para melhor exame da controvérsia, determina sua conversão em Recurso Especial. Regra do art. 258, § 2º, do RISTJ. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1341190/RS, Rel. Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/02/2019, DJe 06/03/2019; AgInt no AREsp 773.569/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 18/10/2017)

2. Agravo interno não conhecido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1350934/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. DETERMINAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAUTUAÇÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PARA MELHOR EXAME DA MATÉRIA. DECISÃO IRRECORRÍVEL.

1. Pedido de reconsideração recebido como agravo interno.
2. Nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ, não cabe "agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido". Disposição que se aplica, por analogia, aos casos em que se determina a conversão de agravo em recurso especial.
3. A jurisprudência do STJ apenas admite que a regra seja mitigada quando restar comprovada a existência de vícios relativos à admissibilidade do próprio agravo, hipótese não configurada no caso dos autos.
4. Agravo interno não conhecido.

(RCD no AREsp 1394220/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 05/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE CONVERSÃO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se pela irrecorribilidade da decisão do Ministro relator que determina a conversão do agravo nos próprios autos em recurso especial.
2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1790000/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/04/2019, DJe 09/04/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/73). DECISÃO QUE CONVERTE O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO.

1. É irrecorrível a decisão de Relator que dá provimento a Agravo para determinar sua conversão em Recurso Especial, exceto se houver descumprimento de requisito formal, o que não se configura neste caso.
2. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno.
3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no REsp 1488467/PE, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. REJEIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. EXCEÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRÓPRIO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. É irrecorrível a decisão do relator que converte o agravo em recurso especial, consoante o disposto no art. 258, § 2º, do RISTJ, salvo em hipóteses excepcionais nas quais discutidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Ao contrário do quanto alegado nas razões do agravo interno, o autor do agravo em recurso especial impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que, na origem, negou seguimento ao recurso especial.

3. A conversão não prejudica novo exame acerca do cabimento do recurso especial, a ser realizado em momento oportuno (art. 257 do RISTJ).

4. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido. (AgInt no REsp 1599397/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 13/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE PROVIMENTO DO AGRAVO PARA CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL. IRRECORRIBILIDADE. ART. 258, § 2º, DO RISTJ. CONHECIMENTO RESTRITO A HIPÓTESES EM QUE SE DISCUTEM QUESTÕES RELATIVAS AO CONHECIMENTO DO PRÓPRIO AGRAVO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conforme a iterativa jurisprudência desta Corte, a decisão que dá provimento ao agravo para determinar sua conversão em recurso especial é irrecurável, nos termos do art. 258, § 2º, do RISTJ.

2. A regra somente é abrandada, sendo admitido o agravo regimental, se forem invocadas questões relativas ao conhecimento do próprio agravo, como intempestividade, ou irregularidade de representação, o que não é o caso dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 627.373/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 22/02/2016)

Sobre o tema, cumpre trazer trecho do acórdão (AgInt no AREsp 773.569/RJ), de Relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 10/10/2017:

Outrossim, impõe salientar que a reautuação dos agravos **não representa a satisfação dos requisitos de admissibilidade dos recursos especiais**, os quais passarão por novo juízo de admissibilidade, além da análise do mérito, se ultrapassado aquele.

Na verdade, nesse momento inicial, examina-se apenas se o agravo cumpre os seus requisitos de admissibilidade próprios (como tempestividade, regularidade de representação e impugnação específica da decisão denegatória do Tribunal de origem) e, se, em uma análise preliminar, existe possibilidade de enfrentamento do mérito do recurso especial, o que não significa que este será necessariamente conhecido no futuro, especialmente em razão dos óbices apontados pela parte recorrida em suas contrarrazões. Relembre-se, ademais, que é consolidado neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o exame da admissibilidade do recurso especial não se sujeita a preclusão “*pro iudicato*” (AgRg nos EREsp 1.134.242, Corte Especial, DJe de 16/12/2014 - gn).

3. Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0219233-1 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.798.964 / SC

Números Origem: 00027627420128240082 082120027625 27627420128240082 40021724220168240000
4002172422016824000050004

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BLASI, MARGARIDA & HALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
RECORRIDO : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
INTERES. : RAQUEL DE CONTO AVILA
INTERES. : VALQUIRIA PORTO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OI S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS : DIEGO SOUZA GALVAO E OUTRO(S) - RS065378
FELIPE SOUZA GALVÃO - RS073825
TATIANE BELLOMO DA SILVA - RS068466
FERNANDO FREITAS GALANT - SC031030
TOMAS ESCOSTEGUY PETTER - SC040797
AGRAVADO : BLASI, MARGARIDA & HALLA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : GUILHERME JANNIS BLASI - SC028700
INTERES. : RAQUEL DE CONTO AVILA
INTERES. : VALQUIRIA PORTO DA ROSA
ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO FERRO HALLA - SC007272



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.